DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Parecer 2
Licitações e Contratos 11
Extrato 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Processo: 1245/2026
Parecer Jurídico[1]
Requerente:
Assunto: Pagamento de férias em dobro, conversão em pecúnia e Incidências Tributárias e Previdenciárias (IRPF, INSS, FGTS)

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. REGIME CELETISTA (LEI MUNICIPAL Nº 1.387/2010, COM ALTERAÇÕES DA LC Nº 1.728/2017). FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS NO PRAZO DE FRUIÇÃO OU GOZADAS EXTEMPORANEAMENTE — OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE (CLT, ART. 137), ABRANGENDO O TERÇO CONSTITUCIONAL, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO PERÍODO CONCESSIVO (CLT, ART. 134) E DA FINALIDADE PROTETIVA DO DESCANSO ANUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA da dobra das férias e das férias não gozadas convertidas em pecúnia. Incidências: **NÃO** incidência de IRPF sobre parcelas indenizatórias; **NÃO** incidência de contribuição previdenciária (INSS) sobre férias indenizadas e respectivo terço (Lei nº 8.212/1991, art. 28, § 9º, "d"); **NÃO** incidência de FGTS sobre parcelas estritamente indenizatórias (férias indenizadas e dobra do art. 137). Aplicabilidade condicionada à vigência dos arts. 129 a 145 da CLT e à manutenção do regime celetista; processos administrativos com idênticos pressupostos

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.02.23 09:58:12 -03'00'

fáticos e jurídicos dispensados de análise individualizada, bastando a verificação objetiva de requisitos e documentos.

I - INTRODUÇÃO:-

O Parecer Referencial consagra o Princípio da Eficiência previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e é utilizado como ferramenta de racionalização do trabalho consultivo, considerada a existência de repetidos casos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos no âmbito da Administração Pública, para os quais é possível estabelecer orientação jurídica uniforme, que permite aos técnicos aferir a regularidade do procedimento, apenas conferindo o cumprimento de requisitos e a documentação necessária.

O presente Parecer Referencial visa a orientação uniforme quanto aos procedimentos a serem adotados no âmbito da Administração Pública, relativamente ao pagamento de férias não gozadas e convertidas em pecúnia (férias em dobro) ou gozadas extemporaneamente (com pagamento em dobro), e, eventuais incidências de Imposto de Renda, INSS e FGTS.

II – APLICABILIDADE:-

A aplicabilidade do presente parecer será mantida enquanto ainda estiver em vigor as disposições dos artigos 129 a 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e, permanecer o regime jurídico celetista para os servidores públicos do Município de Torrinha, utilizados como sustentáculo da conclusão do presente, modo a retirar o fundamento de validade de quaisquer das recomendações aqui apontadas, caso em que o parecer perderá a eficácia, necessitando de atualização.

O caso concreto não deve apresentar outras questões que necessitem de análise jurídica específica e de maior relevância.

Outrossim, registra-se que os processos que versem sobre assuntos idênticos ao aqui tratados, estão dispensados de análise jurídica individualizada.

III – ANÁLISE JURÍDICA:-

Seção I – Introdução:-

Inicialmente cumpre pontuar, que segundo o artigo 2° da Lei Municipal n° 1.387, de 15 de dezembro de 2010 (alterado pela Lei

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.02.23 09:58:41 -03'00'

Complementar n° 1.728, de 28 de dezembro de 2017[2], o regime jurídico dos servidores municipais de Torrinha é aquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho(CLT), ou seja, são celetistas.

E, pelo fato do Município eleger o regime jurídico único como sendo celetista, o direito a férias anuais do servidor, assegurado pelo artigo 7°, inciso XVII da Constituição Federal é regido pelos artigos 129 a 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Seção II – Pagamento em DOBRO da remuneração de férias – Férias gozadas após o período de concessão ou Ausência de Concessão no período de Fruição:-

Por sua vez, as férias atendem, inquestionavelmente, a todos os objetivos justificadores dos demais intervalos e descansos trabalhistas, quais sejam, metas de saúde e segurança laborativas e de reinserção familiar, comunitária e política do empregado, favorecendo a ampla recuperação das energias físicas e mentais, após longo período de prestação de serviços.

São as férias, portanto, direito laboral que se constrói em decorrência não somente de exclusivo interesse do trabalhador, mas em atenção às metas relacionadas à saúde pública, bem-estar coletivo e à própria construção da cidadania.

Neste raciocínio, a lei determina que o empregado não tenha apenas o direito de gozar as férias, mas também, concomitantemente, o dever de as fruir.

Desta forma, as férias não fruídas no correto período contratual devem, a teor da ordem jurídica, ser gozadas, de imediato, pelo empregado, sendo ainda devido a ele o ***pagamento dobrado*** do valor da respectiva remuneração, nos termos do artigo 137 da CLT, *in verbis*:

> ***Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o* art. 134*, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.***
>
> ***§ 1º - Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.***

[2] Art. 2º- O Regime Jurídico instituído pelo Município de Torrinha para seus empregados é o trabalhista, regido pela C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho, bem como por todas as suas alterações, incluindo a lei n° 13.467, ora ratifica pela presente lei complementar.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.02.23 09:58:55 -03'00'

§ 2º - A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

§ 3º - Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

Neste contexto, por serem as férias um ***direito irrenunciável***, uma vez obstado o empregado do gozo das férias, na forma prescrita em lei, é devido o pagamento dobrado da respectiva remuneração, ante o disposto no artigo 137 da CLT.

Vale ressaltar que, ainda se elas forem pagas oportunamente, mas não forem gozadas, o empregador se sujeita à dobra, visto que a finalidade do referido instituto é o descanso anual, não tendo a mesma, contudo, sido atingida.

Ademais, cumpre salientar que a conversão em pecúnia do período completo de férias é repudiada pelo ordenamento jurídico, bem como pela doutrina e jurisprudência pátrias. Com sustentáculo no *caput* do artigo 143 da CLT[3], somente é facultada a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário.

Por sua vez, a súmula 81 do e. Tribunal Superior do Trabalho, preconiza que:

Súmula 81 do TST - FÉRIAS - Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.

Consoante se extrai dos dispositivos regentes da matéria acima transcritos, notadamente do art. 137 da CLT, bem como da interpretação que lhes foi dada pelo e. TST, é ***devido o pagamento em dobro*** da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, ***nos casos em que as férias terem sido gozadas após o período de concessão***, ou também ***no caso de ausência de sua concessão no período de fruição.***

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) DOBRA DAS FÉRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO

[3] Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.02.23 09:59:08 -03'00'

CONSTITUCIONAL. Ultrapassado o prazo relativo ao período concessivo das férias, sem que tenha sido regularmente usufruído, impõe-se o pagamento em dobro, inclusive acrescido do terço constitucional igualmente em dobro. (...)" (TST-AIRR-691-97.2010.5.02.0061, Relatora Desembargadora Convocada: Vania Maria da Rocha Abensur, 3ª Turma, DEJT 19/09/2014.)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - PAGAMENTO EM DOBRO. As férias não concedidas durante o prazo concessivo devem ser pagas em dobro. Assim, se já houve pagamento do período de trabalho e das férias suprimidas, cabe novo pagamento de forma simples, de forma a complementar a dobra, sob pena de pagamento triplo. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-24800-24.1997.5.01.0009, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2.ª Turma, DEJT 18/12/2009)

Seção III – Incidências de IRPF, INSS E FGTS:-

Quanto as incidências, questão central deste parecer reside em definir a natureza jurídica das verbas pagas a título de férias não gozadas ou gozadas após o período legal de concessão, e, consequentemente, a possibilidade de incidência do Imposto de Renda, INSS e FGTS sobre elas.

O fato gerador do Imposto de Renda, conforme o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda).

O ponto crucial é que as ***férias não gozadas ou gozadas extemporaneamente e convertidas em pecúnia***, seja por necessidade do serviço ou no momento da rescisão contratual, não representam um acréscimo patrimonial, mas sim uma ***compensação ou reparação*** pelo não exercício de um direito fundamental do trabalhador: o descanso. Trata-se, portanto, de uma verba de ***natureza indenizatória***.

Sobre o tema, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** pacificou o entendimento por meio de sua **Súmula nº 125**: ***O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.***

Este entendimento é consistentemente aplicado pelos tribunais, que reconhecem a natureza indenizatória da verba, afastando a

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.02.23 09:59:33 -03'00'

tributação. O ***Tribunal Superior do Trabalho (TST)***, em casos análogos, segue a mesma linha de raciocínio, reforçando que a retenção do IRPF sobre tais valores é ilegal.

Vejamos a jurisprudência recente e consolidada:

> ***Esta Corte Superior possui farta jurisprudência no sentido de que <u>não incide imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, tais quais as férias indenizadas</u>. A retenção de imposto de renda, nesses casos, violaria os arts. 7º da lei nº 7.713/88, 7º, XXXIV, da Constituição Federal e 43 do CTN.*** (TST — ROT 6594420225170000 — Publicado em 13/10/2023) (grifei)
>
> ***O pagamento de indenização pelas férias não usufruídas <u>não constitui renda, nem acréscimo patrimonial de qualquer natureza</u>, pois visa tão somente a reparar a violação ao direito do trabalhador ao descanso anual e ao lazer.*** (TST — RR 6724000920075090594 — Publicado em 30/11/2012) (grifei)
>
> ***<u>Não há incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas</u>, em razão do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Diante disso, o desconto realizado pela empregadora é indevido, ainda que se trate de rescisão contratual por meio de PDV, devendo ser mantida a condenação da reclamada à devolução dos descontos do imposto de renda sobre férias indenizadas***. (TST — Ag-RR 117218920165090008 — Publicado em 18/11/2024) (grifei)

Ao julgar o **<u>AgInt no PUIL 3245 DF 2022/0330974-8</u>** (Publicado em 25/04/2023), o STJ reafirma a aplicação de sua **<u>Súmula nº 125,</u>** destacando que ***"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".*** A discussão no julgado se aprofunda sobre a necessidade de comprovação, mas o mérito sobre a não incidência, uma vez comprovada a natureza indenizatória, é pacífico.

Portanto, a eventual retenção do Imposto de Renda sobre o valor pago ao servidor a título de férias em dobro, configura-se como um ato ilegal, pois a verba não se enquadra no conceito de renda ou provento de qualquer natureza, mas sim de indenização (natureza indenizatória), o que afasta a hipótese de incidência tributária, posto que não se enquadra no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza para fins de tributação.

De forma análoga ao Imposto de Renda, a Contribuição Previdenciária (INSS) incide sobre as verbas de natureza remuneratória, que são

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.02.23 09:59:49 -03'00'

aquelas destinadas a retribuir o trabalho. O artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, define o salário de contribuição como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** é pacífica ao reconhecer que o pagamento de férias indenizadas, incluindo o terço constitucional, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial. O racional é o mesmo aplicado ao IRPF: trata-se de uma verba de caráter indenizatório, que visa compensar o trabalhador pela não fruição de um direito.

Nesse sentido, o STJ consolidou o entendimento no julgamento de recursos repetitivos, estabelecendo que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária ***"as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador"*** (REsp 1.230.957/RS).

O pagamento em dobro das férias, previsto no artigo 137 da CLT, possui a mesma natureza jurídica de sanção e indenização ao empregador que descumpriu o prazo legal para a concessão do descanso. Portanto, não se trata de contraprestação pelo trabalho, mas de uma penalidade que visa reparar o dano causado ao trabalhador.

Dessa forma, sobre os valores pagos a título de férias em dobro (remuneração e terço constitucional) não deve incidir a contribuição previdenciária.

Em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) incide sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador, conforme o artigo 15 da Lei nº 8.036/90. A lógica de exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo também se aplica aqui.

O **Tribunal Superior do Trabalho (TST)** já consolidou seu entendimento por meio da **Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 195 da SDI-1**, que estabelece: **OJ nº 195 da SDI-1 do TST**: "***Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas."***

A "dobra" das férias, por ter caráter punitivo e indenizatório, segue a mesma sorte da indenização principal. Se as férias indenizadas não compõem a base de cálculo do FGTS, a penalidade pecuniária decorrente de sua não concessão no prazo legal também não deve compor.

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST) reafirma o entendimento de que não há incidência de FGTS sobre as férias indenizadas, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI-1, confirmando a

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.02.23 10:00:24 -03'00'

natureza não remuneratória da parcela para fins de encargos. Vejamos:

> **AGRAVO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. A) MATÉRIAS OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. FÉRIAS. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PAGAMENTO DO PERÍODO DO ABONO REALIZADO DE FORMA SIMPLES, COM ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DEVIDA APENAS A DOBRA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 2. FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA. OJ 195 DO SDI1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA** . Ainda que por fundamento diverso, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Agravo conhecido e não provido, nos temas. **B) MATÉRIAS OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. POSSIBILIDADE. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DEVIDA. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE AO JULGAMENTO DA ADI 5766/DF.** Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual não se conheceu do recurso de revista do reclamante do reclamante. Agravo conhecido e não provido, nos temas. (TST - Ag-ED-RRAg: 00001189420215090670, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 18/09/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2024)

Portanto, conclui-se que sobre os valores pagos a título de férias não gozadas ou gozadas extemporaneamente, incluindo a dobra e o terço constitucional, não há incidência de FGTS.

IV - CONCLUSÃO:-

Diante do exposto, com base na análise da legislação, doutrina e, principalmente, da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, este parecer firma as seguintes conclusões:

I) NATUREZA JURÍDICA: O pagamento da remuneração de férias em dobro, seja pela não concessão ou pelo gozo fora do período legal,

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.02.23 10:00:46 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

assim como a conversão de férias não gozadas em pecúnia, possui ***natureza jurídica indenizatória***, e não salarial. Trata-se de uma compensação ao servidor pelo descumprimento de um direito fundamental ao descanso.

II) INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E ENCARGOS: Como consequência de sua natureza indenizatória, sobre os valores pagos a este título:

- ✓ **NÃO INCIDE Imposto de Renda (IRPF)**, conforme Súmula nº 125 do STJ;
- ✓ **NÃO INCIDE Contribuição Previdenciária (INSS)**, conforme jurisprudência pacífica do STJ.
- ✓ **NÃO INCIDE o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, conforme Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI-1 do TST.

Pelo exposto, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que, nos casos de pagamento de ***férias não gozadas*** ou ***gozadas extemporaneamente (pagamento em dobro)***, adote o seguinte procedimento uniforme:

REALIZE O PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE FÉRIAS EM DOBRO (remuneração acrescida do terço constitucional) *sem a retenção de Imposto de Renda na fonte* e *sem o desconto de Contribuição Previdenciária (INSS)*, bem como *sem o correspondente depósito para o FGTS.*

Este Parecer Referencial deve ser aplicado a todos os casos idênticos, dispensando-se nova análise jurídica individualizada, em observância aos princípios da eficiência, da isonomia e da segurança jurídica, enquanto permanecerem em vigor as normas e os entendimentos jurisprudenciais que o fundamentam.

É o parecer.

Torrinha, 23 de fevereiro de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.02.23 10:01:14 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Licitações e Contratos

Extrato

Extrato do Distrato do Contrato nº 01/2025.
Contratante: Câmara Municipal de Torrinha.
Contratado: Primus Coffee Máquinas para café LTDA ME.
Objeto: Locação de máquina para café expresso
Vigência: 12 meses.
Valor: R$ 3.000,00 (três mil reais).
Data da assinatura: 20/02/2026.

Extrato Contrato 01/2026
Contratante: Câmara Municipal de Torrinha.
Contratada: O.M. Consultoria Concursos LTDA
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de planejamento, elaboração e realização de Concurso público, em todas as suas etapas, para preenchimento de 01 emprego público do quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal de Torrinha, conforme as especificações estabelecidas neste Termo de Referência.
Vigência: 04 meses.
Valor global: R$ 6.970,00 (seis mil, novecentos e setenta reais)
Data da assinatura: 20/02/2026.
Data da vigência: 20/02/2026 a 19/06/2026.
.....